



**CI nº 356/2025 – SRHP**

Maracanaú/CE, 22 de julho de 2025

**Ilmo. Sr.  
Fábio Cantal de Sousa  
Gestor de Compras e Licitações**

**Anulação Chamada Pública Nº 05.004/2025 –  
Credenciamento de Administradora de Cartão  
Benefício Consignado**

Encaminhamos Termo de Anulação da Chamada Pública nº 05.004/2025, que trata do credenciamento de Administradoras de Cartão Benefício Consignado, em razão da detecção posterior de falhas no Termo de Referência, que podem prejudicar a correta análise do processo.

Atenciosamente,

**André Martins Aragão  
Secretário Executivo – SRHP**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 2  
RECEBIDO EM: 22 / 07 / 2025 às 15:17h

Matheus Matos  
Assinatura Servidor



## TERMO DE ANULAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 05.004/2025

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO INTERESSADAS NA CONCESSÃO DE CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS, SEM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO E COM OFERTAS DE BENEFÍCIOS DE FORMA GRATUITA, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS PERTENCENTES À FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ.**

### DOS FATOS

Da análise dos autos administrativos observou-se que esse fora publicado em 22 de julho de 2025, nos jornais O POVO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, bem como no portal do TCE, além do flanelógrafo desta Administração.

Ocorre que a Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais de Maracanaú, em análise a documentação, verificou no Termo de Referência e conseqüentemente no edital a ausência da exigência de documentos de habilitação obrigatórios, determinados pela Lei 14.133/2021, tais como: Certidões Negativas trabalhistas, falência e recuperação judicial, bem como da apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, de acordo com o art. 68, inciso V, art. 69, inciso I e II..

Assim, o Secretário-Executivo de Recursos Humanos e Patrimoniais opta pela anulação da Chamada Pública nº. 05.004/2025, para que esta Administração refaça o procedimento auxiliar, sanando os vícios encontrados, bem como, reanalisando se outros “erros” insanáveis encontra-se presente no Edital e Anexos a este, para que posteriormente possa ser feita a publicação de um novo procedimento sem vícios, dotado de transparência, garantindo a lisura do certame.

**Considerando** que o vício não se trata em mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada pela Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais de Maracanaú, não sendo cabível a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

**Considerando** não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável da licitação em escopo, estando esta secretaria no direito de proceder com o pleito anulatório de seus atos, de acordo com o art. 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, bem como das Súmulas 346 e 473, do STF.

### II) DO DIREITO

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> a conceitua como sendo: **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e**

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.



tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

*In casu*, consoante relatado, foi constatada irregularidade no termo de referência e edital antes da abertura do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, visto que tais vícios maculam o processo.

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no art. 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Administração senão a de determinar a anulação do procedimento maculado. Caso não atue dessa forma, a Administração estaria sendo conivente com a ilegalidade.

Desse modo, com base nas considerações acima, a anulação do certame se fará necessária, visto que a inobservância contidas no termo de referência e edital traria prejuízos maiores à Administração. Posto isso, não vislumbro alternativa senão anulação desses que se encontram eivados de vício.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou **todo o procedimento** é ilegal. **O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.**

Sobre a anulação dos atos, cumpre informar que essa poderá ser feita pela Administração Pública através de seu poder de **autotutela** sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Nesse liame versa Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt<sup>2</sup> confirma a autotutela licitatória, explicando que **“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”**.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no art. 71, inciso III, da Lei 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148.



Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre o Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: **um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público.** A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. **Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos.** Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (TJ –PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844)

Desse modo, a correção de equívocos insanáveis é de responsabilidade da Administração os declarar, sempre que se detectar vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere a Administração, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato.

Dito isto, baseados nos fatos e nas considerações supracitadas, esta Secretaria, através da autoridade competente, **DECIDE:**

**Anular**, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes do procedimento objeto da **Chamada Pública nº 05.004/2025-CHP**, reconhecendo e decretando a ANULAÇÃO DO CERTAME.

De imediato encaminha esta decisão para a Comissão Especial de Licitação 2 para tomar as providências necessárias.

Expedientes necessários.

Maracanaú, 22 de julho de 2025.



**André Martins Aragão**  
Secretário Executivo - SRHP